



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 7.522/2025.

Ref.: Dispensa Eletrônica n. 03/2025.

Assunto: Contratação direta por dispensa em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021). Realização de dispensa eletrônica para contratação de serviços de licença de uso da plataforma *Oracle MyLearn Technology*.

Homologação. Parecer jurídico.

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete os presentes autos à consideração de V. S.^a, propondo a **adjudicação** do objeto do item único da Dispensa Eletrônica n. 03/2025, bem como a **homologação** do procedimento, cujo objeto é a contratação de serviços de licença de uso da plataforma *Oracle MyLearn Technology*, conforme detalhamento abaixo (doc. 111):

Item 1 (único)		
Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas - CNPJ 45.883.418/0001-22		
Valor Estimado	Valor de Arrematação	Valor Negociado
Unitário: R\$ 15.678,00	Unitário: R\$ 15.678,00	Unitário: R\$ 15.000,00
Total: R\$ 62.712,00	Total: R\$ 62.712,00	Total: R\$ 60.000,00

Ressalta que a proposta apresentada pela vencedora está conforme quanto ao preço e às condições de fornecimento (doc. 108) e que a empresa vencedora está devidamente habilitada (doc. 109).

Registra que “[a] empresa primeira colocada (*Instituto Celere Gestão em Saúde ICGS Ltda*) foi desclassificada, pois não enviou a proposta e demais documentos solicitados. Após a referida desclassificação, verificou-se situação de empate entre a empresa vencedora, Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas, e a empresa Clevysson de Alencar Alves do Nascimento. O desempate foi realizado nos termos do art. 60 da Lei 14133/2025, conforme relatório de diligências anexado aos autos – doc. 110, tendo a vencedora abaixado o valor de sua proposta”.

Os presentes autos foram devidamente protocolados (arts. 17, inciso I, e 12, incisos I e VI, e 18, *caput* da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição estava apta a subsidiar a autorização para a realização da dispensa eletrônica (doc. 82).

Seguiu-se a autorização desta Diretoria-Geral para realização do “procedimento de dispensa eletrônica para contratação de assinatura semestral de 4 (quatro) licenças de uso da plataforma *Oracle My Learn Technology*, na forma do art. 75, inciso II e §3º, da Lei n. 14.133/2021, pelo valor total estimado de R\$62.712,00 (sessenta e dois mil, setecentos e doze reais)” (doc. 83).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Na sequência, vieram aos autos:

(I) Termo de Referência retificado (doc. 90), conforme recomendação desta Assessoria (parecer jurídico) e da SELC (despachos - docs. 86 e 89).

(II) Despacho n. DTIC/125/2025 (doc. 88) e Comunicação Interna n. SEIT/055/2025 (doc. 91), contendo esclarecimentos acerca das alterações efetuadas no Termo de Referência;

(III) Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 93), com Termo de Referência e minuta contratual em anexo (docs. 94/95 e 97);

(IV) Conferência das minutas pelo gestor da contratação (doc. 96);

(V) Certidão de alteração da minuta contratual, emitida pela SELD, nos seguintes termos (doc. 98):

CERTIFICO que foi revisada a redação da minuta contratual que compõe o Anexo IV da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, para correção de erro material da numeração do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Quarta.

(VI) Portaria n. GP n. 67/2024, que designa servidores para exercer as funções de autoridade competente homologadora e pregoeiro e/ou agente de contratação (doc. 99);

(VII) Aprovação da minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica por esta Assessoria (docs. 100/102);

(VIII) Minuta contratual retificada (doc. 103)

(IX) Lista de verificação e de autuação do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 104);

(X) Aviso de Dispensa Eletrônica n. 03/2025 (doc. 105);

(XI) Demonstrativos de publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 03/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página deste Tribunal (doc. 106);

(XII) Despacho n. DILCD/079/2025 designando a servidora Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça *“para operar a Dispensa Eletrônica nº 03/2025, cuja abertura será realizada no dia 15 de setembro de 2025, às 08:00 horas”* (doc. 107);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XIII) Proposta comercial da empresa vencedora, *Gabriel Elter Lopes de Melo* - CNPJ 45.883.418/0001-22 (doc. 108);

(XIV) Documentos de habilitação da empresa vencedora *Gabriel Elter Lopes de Melo* - CNPJ 45.883.418/0001-22 (doc. 109);

(XV) Relatório de diligência extraído do compras.gov.br, do qual se destaca (doc. 110):

Item 1 - Curso / Treinamento Educação - Distância

Assinatura semestral do Oracle MyLearn Technology, para licença de uso da plataforma. Contratação de serviços de licença de uso da plataforma Oracle MyLearn Technology.

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
15/09/2025 às 17:46:47	17/09/2025 às 14:56:20	Encerrada	***.763.***-31 - GRAZIELLA MELGACO PIRES FURTADO DE
Fornecedor			
45.883.418/0001-22 - 45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS			

Motivo

Ante a existência de empate entre a 2ª e a 3ª classificadas, que ofertaram propostas em valores idênticos, convoco CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO e GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS a comparecerem ao chat às 14h de amanhã, 16/09, p/ a sessão de desempate (art. 60, Lei 14133/2021)

Análise

Inicialmente, foi verificada a existência de empate entre as propostas das empresas CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO e GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS, ambas no valor (unitário) de R\$ 15.678,00

Realizada a sessão de desempate, no dia 16/09, a empresa CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO se manifestou no chat de mensagens acerca da impossibilidade de abaixar o seu valor. Já GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS não se manifestou via chat, nem tampouco enviou e-mail com proposta, conforme foi solicitado. Desta forma, o empate persistiu.

Na sequência, conforme mensagens enviadas via chat, a agente de contratações realizou nova diligência visando realizar o desempate por meio da avaliação do desempenho contratual das empresas (art. 60, II, Lei 14133/21), tendo concluído, com base na análise dos documentos anexados neste campo de diligência, pela inviabilidade de efetuar o desempate por meio da aplicação deste critério legal, pelo fato de ambas as empresas possuírem a mesma quantidade de registros de impedimentos de licitar e contratar, aplicados em razão de condutas similares, ocorridas na fase de seleção do fornecedor.

Neste interim, a empresa GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS manifestou, via chat, que poderia abaixar o valor ofertado unitário para R\$ 15.000,00.

Conclusão

Desempate realizado nos seguintes termos:

Valor unitário inicial de ambas as propostas: R\$ 15.678,00

CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO: manifestou expressamente no sentido de não ser possível abaixar o seu preço
GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS: negociou o valor inicial, abaixando sua proposta para R\$ 15.000,00

Resultado final:

- 1- Instituto Celere Gestão em Saúde ICGS Ltda - R\$ 15.000,00 - Desclassificada
- 2- Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas - R\$ 15.000,00
- 3- Clevysson de Alencar Alves do Nascimento - R\$ 15.678,00
- 4- Apponte Web Gestão e Consultoria Empresarial Ltda - R\$ 15.900,6276
- 5- L P Soluções Integradas Ltda - R\$ 25.000,00

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.

2. FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, *“encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021”*.

Por sua vez, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 assim prevê:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(Destacamos.)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório/dispensa eletrônica. Em regra, são os atos que encerram o processo, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações/dispensas eletrônicas, adjudicar significa entregar o objeto àquele que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo) confere conformidade a ele, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

No caso em apreço, a primeira colocada do certame (Instituto Celere Gestão em Saúde ICGS Ltda) foi desclassificada pois não enviou a proposta e demais documentos solicitados, conforme certificado pelo agente de contratações (doc. 111).

Após a referida desclassificação, o agente de contratações designado verificou empate entre a 2ª e 3ª colocadas e procedeu ao desempate nos moldes previstos no art. 60 da Lei 14133/2025, conforme se verifica do relatório de diligências anexado aos autos (doc. 110):

Ante a existência de empate entre a 2ª e a 3ª classificadas, que ofertaram propostas em valores idênticos, convoco CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO e GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS a comparecerem ao chat às 14h de amanhã, 16/09, p/ a sessão de desempate (art. 60, Lei 14133/2021).

Análise

Inicialmente, foi verificada a existência de empate entre as propostas das empresas CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO e GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS, ambas no valor (unitário) de R\$ 15.678,00.

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Realizada a sessão de desempate, no dia 16/09, a empresa CLEVYSSON DE ALENCAR ALVES DO NASCIMENTO se manifestou no chat de mensagens acerca da impossibilidade de abaixar o seu valor. Já GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS não se manifestou via chat, nem tampouco enviou e-mail com proposta, conforme foi solicitado. Desta forma, o empate persistiu.

Na sequência, conforme mensagens enviadas via chat, a agente de contratações realizou nova diligência visando realizar o desempate por meio da avaliação do desempenho contratual das empresas (art. 60, II, Lei 14133/21), tendo concluído, com base na análise dos documentos anexados neste campo de diligência, pela inviabilidade de efetuar o desempate por meio da aplicação deste critério legal, pelo fato de ambas as empresas possuírem a mesma quantidade de registros de impedimentos de licitar e contratar, aplicados em razão de condutas similares, ocorridas na fase de seleção do fornecedor.

Neste íterim, a empresa GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS manifestou, via chat, que poderia abaixar o valor ofertado unitário para R\$ 15.000,00.

Como se vê, a empresa *Gabriel Elter Lopes de Melo* - CNPJ 45.883.418/0001-22 reduziu o valor da proposta ofertada, logrando-se vencedora do certame.

Foram atendidos os requisitos previstos no Aviso de Dispensa Eletrônica em **relação à proposta e à habilitação**, nos moldes certificados pela agente de contratação responsável por sua condução e como se depreende, também, dos documentos coligidos sob os ns. 108/109.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que o processo está apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente feito à consideração de V. S.^a para que analise a conveniência e a oportunidade de:

(i) **adjudicar** o objeto da Dispensa Eletrônica n. 03/2025, em relação ao **item único**, a *Gabriel Elter Lopes de Melo* - CNPJ 45.883.418/0001-22, pelo valor total de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**;

(ii) **homologar** a Dispensa Eletrônica n. 03/2025;

(iii) **autorizar** o empenho da despesa; e

(iv) **encaminhar** os autos à SELC para juntada aos autos do relatório completo do certame extraído do compras.gov.br e demais



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

providências que lhe são afetas (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

PROAD: 7.522/2025.

Ref.: Dispensa Eletrônica n. 03/2025.

Assunto: Contratação direta por dispensa em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021). Realização de dispensa eletrônica para contratação de serviços de licença de uso da plataforma *Oracle MyLearn Technology*.

Decisão.

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos - SELC (doc. 111) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - AJLC, **adjudico** o objeto da Dispensa Eletrônica n. 03/2025, em relação ao item único, a *Gabriel Elter Lopes de Melo - CNPJ 45.883.418/0001-22*, pelo valor total de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Homologo o procedimento.

Autorizo o empenho da despesa.

Determino encaminhamento dos autos à SELC para juntada aos autos do relatório completo do certame extraído do compras.gov.br e demais providências que lhe são afetas (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS

Diretora-Geral